

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO**

Gabinete do Vereador Duda Brasil

PROCESSO N°: 1722/2022
PROJETO DE LEI N°: 20/2022
AUTOR: Davi Esmael

ASSUNTO: Estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes do Município de Vitória ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, e dá outras providências.

P A R E C E R

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução n° 2060/2021 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I. RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do vereador Davi Esmael, Estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes do Município de Vitória ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, e dá outras providências.

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778
5º Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 - 4501

  @dudabrasilvereador  27 9 9619 - 7566



Conforme despacho as folhas 15 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER DO RELATOR

A educação no Brasil sempre foi atravessada por uma série de questões, sobretudo sócio-econômico-políticas, até democratizar-se e passar a ser um direito de todos os cidadãos e um dever do estado brasileiro oferecer um ensino de qualidade e gratuito para todos.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, como o próprio nome sugere, é uma lei orgânica e geral, cuja finalidade é gerir, em termos de organização, a educação nacional para assegurar que esta tenha uma base nacional comum.

Por razões políticas, o ensino-aprendizagem de língua Portuguesa, nem sempre teve um espaço definido na educação brasileira, até alcançar o status de disciplina e inserir-se no currículo oficial, o português passou por uma construção que envolveu, entre outros fatores, mudanças de nomenclatura e de objetivos de ensino, possuindo, contemporaneamente, um valor incontestável no atual cenário educacional.

No que diz respeito ao ensino do português, só recentemente, a partir da segunda metade do século XX, a disciplina é



incorporada no currículo educacional como objetivo de ensino e aprendizagem. Com a primeira versão da LDB, em 1961, no tocante à língua materna, temos o seguinte:

O ensino primário é obrigatório a partir dos sete anos e só será ministrado na língua nacional (ARTIGO nº 27 da LDB nº 4.024/61).

Na segunda versão da LDB, em 1971, em seu artigo primeiro e parágrafo segundo, podemos notar que a obrigatoriedade do ensino em língua portuguesa se estende ao primeiro e segundo graus, vejamos:

O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Na versão contemporânea da LDB nº 9.394/96, em seu primeiro parágrafo do artigo 26, notamos que há a inclusão obrigatória do estudo da língua portuguesa para o ensino fundamental e médio, vejamos na própria lei:

Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa [...] (ARTIGO nº 26, parágrafo 1º da LDB nº 9.394/96).

A obrigatoriedade do ensino de língua portuguesa nas escolas está presente na própria Constituição Federal (BRASIL, 1988):

"Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil [...] Art. 210. § 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem."



Sobre legislação com núcleo semelhante a apresentada pelo nobre vereador, decidiu recentemente o relator Ministro Edson Fachin, em voto no Supremo Tribunal Federal Federal, em sede de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 7.019 Rondônia, conforme colacionado em trecho a seguir:

*"É, em síntese, o relatório. Decido. Tendo em vista que a norma impugnada já entrou em vigor e incide imediatamente sobre os conteúdos didáticos que estão sendo ministrados, prevendo inclusive sanções para o caso de descumprimento, é caso de examinar o pedido de liminar sem a audiência dos órgãos que editaram a lei. A norma é, ao menos do que se tem deste primeiro exame da matéria, formalmente inconstitucional, por usurpação da competência privativa da União. A Lei 5.123/2021 do Estado de Rondônia visa **estabelecer medidas protetivas ao direito dos estudantes do Estado de Rondônia ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino**, na forma que menciona. As competências federativas sobre a matéria são distribuídas entre a União, que privativamente legisla sobre diretrizes e bases da educação, e entre a União e os Estados, que concorrentemente legislam sobre educação. No exercício de sua competência privativa, a União editou a Lei de Diretrizes e Bases, segundo a qual, será atribuição da União, "estabelecer em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a*



educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum"

(art. 9º, IV, da Lei 9.394, de 1996). Entre as normas aprovadas pela União na função de estabelecer competências e diretrizes, o Ministério da Educação edita os Parâmetros Curriculares Nacionais, que estabelecem como objetivo para o ensino da língua portuguesa o conhecimento e a valorização das diferentes variedades do Português, a fim de combater o preconceito linguístico. Além disso, é também objetivo de todos os responsáveis pela educação promover o reconhecimento e a valorização da linguagem dos diversos grupos sociais, porque instrumento para a comunicação cotidiana. Sendo esses os parâmetros nacionais, **é fácil reconhecer que a norma impugnada, ao proibir determinado uso da linguagem, atenta contra as normas editadas pela União, no legítimo exercício de sua competência privativa, já que, a pretexto de valorizar a norma culta, ela acaba por proibir uma forma de expressão.**

O diploma impugnado é, portanto, formalmente inconstitucional..."

(STF - ADI: 7019 RO 0064085-71.2021.1.00.0000,
Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento:
16/11/2021, Data de Publicação: 18/11/2021)

Em breve o plenário do STF deve se debruçar sobre o assunto referente a ADI 7019, julgamento que ainda não tem data marcada.



O caso, inicialmente, começou a ser analisado em plenário virtual, mas foi suspenso por um pedido de destaque de Nunes Marques. Em mais recente andamento processual na data de 25/02/2022, o presente processo está conclusos ao(à) Relator(a) com o parecer do PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pela procedência da ação, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei 5.123/2021 do Estado de Rondônia, que trata de forma análoga ao caso em tela.

Ainda sobre o caso em tela, A Associação Brasileira de linguística (Abralin) já se manifestou contrária a uma proposição semelhante, referente ao Decreto nº 1329 de 15/06/2021 (SC), que "Veda expressamente às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleção de concursos públicos a utilização, em documentos escolares oficiais e editais, de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas".

Ainda sobre o tema a Associação Brasileira de linguística (Abralin) em nota publica se manifesta sobre o tema:

"diante da ampla gama de instrumentos linguísticos sobre o assunto disponibilizados no Brasil, entendemos que não cabe a iniciativa de controle da norma culta da língua portuguesa por meio de Decretos. A Associação se coloca a favor do debate aberto sobre o tema, levando em conta diferentes posicionamentos. Defende, também, que a prática docente e a formação de professores e estudantes devem ser embasadas em pesquisas, reflexões e



debates existentes nas diferentes subáreas de estudo da língua portuguesa em uso no Brasil.

A Abralin, portanto, reitera sua posição contrária às práticas legislativas que impõem silenciamentos, desconsideram as complexas relações entre língua e sociedade e interferem na construção de uma política educacional emancipadora e reflexiva.

(Comissão de Políticas Públicas da Abralin, 26 de outubro de 2021.)

Com observado nos fundamentos expostos, vícios patentes maculam o projeto de lei em tela, principalmente o de competência. Desta forma afastar do ordenamento jurídico municipal é medida cabível para o momento.

III. CONCLUSÃO

O projeto de Lei epígrafado, não preenche requisitos legais para sua proposição, com patente vício de competência. **VOTO PELA INCONSTITUCIONALIDADE da referida proposição.**

É o parecer. SMJ.

Palácio Atílio Vivácqua, 29 de Abril 2022.





Duda Brasil

Vereador - PSL

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778
5º Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 - 4501

  @dudabrasilvereador  27 9 9619 - 7566

